



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO N.º 62/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM N.º 01/2024 –
Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto pretende, em apertada síntese, limitar a como regionais as cidades localizadas num raio de até 200 (duzentos) quilômetros de Iturama com intuito de dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Os certames deverão especificar a condição de tratamento diferenciado no Edital devendo constar justificativa para tal tratamento conforme artigo 4º. A lei entrará em vigor na data de sua publicação conforme artigo 4º.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que a Mesa Diretora pode propor projetos de resolução dessa natureza, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

**Art. 19. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:
(...)**

**XI – apresentar projeto de resolução que vise a modificar o regulamento dos serviços administrativos da secretaria da Câmara;
XII – dispor sobre sua polícia interna;**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Resolução em exame está entre aquelas em que o Regimento Interno apresenta como correta conforme dispositivo supracitado

A limitação territorial é possível a depender do objeto do procedimento licitatório estando de acordo com entendimento dos Tribunais de Contas. Nesse sentido matéria da Revista de Gestão Pública Municipal, vejamos:

A limitação de localização ou geográfica, também denominada limite de quilometragem, ocorre, em suma, quando o instrumento convocatório delimita a área territorial das empresas que podem participar do certame. Assim, se o edital exigir, por exemplo, uma distância máxima entre a sede



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

da empresa e o município ou que o fornecedor tenha filial no município, estar havendo a restrição da competição com a alegação, em geral, de desenvolver a economia local.

Especificamente no caso das pequenas empresas, a Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estipula que “nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (art. 47).

A respeito desse tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG[1] considerou plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional.

Com efeito, a depender do caso concreto, a restrição de localização não é necessariamente proibitiva[2], desde que seja para preservar o interesse público e esteja pautada em critérios objetivos[3]. Ou seja, a administração não pode a seu livre arbítrio e sem justificativas limitar a licitação aos fornecedores de determinada localização geográfica.

De fato, toda e qualquer cláusula editalícia que limite a competição deve ser devidamente justificada. Sobre este assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES[4] já considerou irregular edital que estipulou distância máxima entre a sede da empresa de serviços de pavimentação asfáltica e o local da obra. A Corte de Contas estadual entendeu que a limitação geográfica não era essencial para a qualidade da prestação dos serviços.

A barreira geográfica também visa atender ao princípio da eficiência (relação custo-benefício), pois nem sempre a proposta de menor preço será a de melhor relação custo-benefício para a administração. Sobre este tipo de restrição, ao examinar uma licitação para contratação de oficinas mecânicas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG[5] decidiu que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Por fim, cabe destacar que a restrição geográfica na licitação, em algumas circunstâncias, embora não permitida no edital do certame, pode ser implementada na fase de execução do contrato. Nesse sentido, ao examinar um caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES^[6] assentou que “é irregular a inclusão desmotivada de cláusulas em edital que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização. Caso justificada, a exigência de comprovação da localização do contratante não pode se dar na fase de habilitação dos licitantes, mas tão somente na fase de execução contratual”.

[1] TCE – MG – Denúncia n.º 1066685.

[2]. TCU – Acórdão nº 520/2015 – 2º Câmara. TCE-MG – Denúncia nº 997567. TCE-MT – Processo nº 89036/2013. TC-DF – Decisão nº 4896/2016.

[3]. TCE-SC – Processo nº REP 09/00519983.

[4]. TCE-ES – Acórdão nº 1333/2018.

[5] TCE – MG – Denúncia n.º 932347 – Segunda Câmara.

[6] TCE – ES – Acórdão TC-650/2023.

Disponível em: Limitação geográfica ou de localização na licitação.
(consultordoprefeito.org)

O Projeto de Resolução atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após assinatura de TODOS os membros da Mesa Diretora, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 17 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVID TRIBIOLLI CORRÉA
Data: 17/05/2024 14:01:08-0300
Verifique em [https://validar.itি.gov.br](https://validar.itि.gov.br)

David Tribioli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)